



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 710/2025**

Processo Número: **26378/2025** | Data do Protocolo: 04/08/2025 16:18:33



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310035003800380039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a proibição da guarda ou tutela de animais domésticos por infratores que tenham praticado maus-tratos a animais e cria o Cadastro Estadual de Infratores por Maus-Tratos a Animais (CEIMTA), no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Toda pessoa, dentro do território do Estado de São Paulo, que, comprovadamente, praticar ato de maus-tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem, ou concorrer para a sua prática, fica proibida de tê-los sob sua guarda ou tutela, inclusive de comprar ou adotar novos animais, pelo período de 10 (dez) anos, a contar da data da infração, sendo permanente em caso de reincidência.

§ 1º – A ação do infrator que implicar no descumprimento da proibição estabelecida por esta lei acarretará, cumulativamente:

I – a perda da guarda do animal doméstico vítima de maus-tratos, dos demais animais sob a sua guarda no tempo da infração, bem como daqueles que posteriormente forem tutelados antes do término do prazo estabelecido no caput deste artigo;

II – a aplicação de multa no valor de 500 (quinhentos) Ufesp, para cada animal que estiver sendo tutelado em desrespeito aos preceitos desta lei.

III – o pagamento de diárias em Lar Temporário para os animais resgatados, garantindo seu abrigo imediato, pelo tempo que for necessário até a sua posterior adoção responsável;

IV – a responsabilidade pelas despesas médico-veterinárias decorrentes de eventual condição clínica adversa que apresentem os animais recolhidos, além dos custos para sua alimentação e medicação, até que sejam posteriormente adotados e castrados;

§ 2º – A aplicação das sanções estabelecidas no § 1º deste artigo são de competência privativa da Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística - SEMIL.

**Artigo 2º** – O infrator somente poderá ter novamente sob a sua guarda ou tutela animais domésticos, se, cumulativamente:

I – for cumprido o período mínimo de 10 (dez) anos estabelecidos como proibitivos da tutela de animais pelo infrator, nos termos do caput do artigo 1º desta Lei;

II – realizar e ser aprovado exames psicológicos que indiquem a sua capacidade de ter empatia com os animais, além de condições reais de manutenção destes sob aspecto econômico, afetivo e psíquico;

III – realizar curso de guarda responsável de animais, a ser ministrado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística - SEMIL.

**Artigo 3º** - Fica criado o Cadastro Estadual de Infratores por Maus-Tratos a Animais (CEIMTA), com as seguintes finalidades:

I – registrar e monitorar indivíduos condenados por crimes de maus-tratos a animais no Estado;

II – subsidiar os órgãos competentes nas ações de fiscalização, políticas públicas de proteção animal e ações preventivas;

III – impedir a adoção ou aquisição legal de animais por pessoas cadastradas durante o período de proibição.





§ 1º – O CEIMTA será mantido e administrado pela Coordenadoria de Defesa e Saúde Animal - CDSA, da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística - SEMIL, em parceria com o Ministério Público e o Poder Judiciário.

§ 2º – O acesso ao CEIMTA será permitido a órgãos públicos, entidades de proteção animal devidamente credenciadas e estabelecimentos legalmente autorizados a vender ou doar animais.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como objetivo estabelecer uma medida concreta e eficaz de proteção dos animais, proibindo a guarda ou tutela de animais domésticos por pessoas condenadas por maus-tratos, no âmbito do Estado de São Paulo.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição Bandeirante, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

A presente propositura representa um avanço na política de bem-estar animal, sendo pautada pela proteção da vida, da dignidade e pela preservação da convivência ética entre humanos e animais.

Além da proibição de guarda ou tutela, também fica criado o Cadastro Estadual de Infratores por Maus-Tratos a Animais (CEIMTA) com o objetivo de garantir um mecanismo de fiscalização e controle para evitar que agressores voltem a ter acesso a animais indefesos, reduzindo riscos de reincidência e promovendo uma cultura de responsabilização.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 consagra o dever do Estado de proteger a fauna e impedir práticas cruéis contra os animais. Por sua vez, a Lei Federal nº 9.605/1998 já prevê penas para os crimes de maus-tratos, mas é essencial que os estados atuem complementarmente, aplicando medidas preventivas e protetivas mais rígidas no plano administrativo e social.

Nestes termos, considerando a necessária adoção de medidas para garantir proteção e segurança à vida dos animais, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

**Ricardo França - PODE**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340035003000350037003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo França** em 04/08/2025 15:54

Checksum: **08F5663FC3F00E30A348BE6DB5E1D6B7E0F477798C9CFF724455499F438408C4**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340035003000350037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.